COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 4.345, DE 1998 (Apensos os PLs n.° 1.119/2007 e 1.729/2007)

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO WLADIMIR COSTA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do **Senado Federal**, que estabelece às empresas operadoras de cartões de crédito a obrigatoriedade de oferecer aos seus clientes pelo menos uma versão de cartão com foto digitalizada, à escolha do usuário, opção que será feita com base nas informações prestadas pela operadora sobre as condições e os custos associados a cada tipo de cartão.

Em sua justificação, o autor, Senador Lúcio Alcântara, argumenta que o aumento do uso do cartão de crédito coincidiu com o acréscimo no número de cartões extraviados e nas falsificações. Assevera que com a tecnologia hoje disponível é possível reproduzir em poucos instantes a tarja magnética que contém todas as informações do usuário e aplicá-la em um outro cartão qualquer, mesmo que o usuário ainda esteja com o cartão em seu poder. Acredita que apenas a foto poderá impedir o uso do cartão com tarja magnética falsificada. Acresce que o uso dos cartões com fotografia é comum no exterior e deve se espalhar rapidamente no país, tão logo venha a ser oferecido.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Pedro Valadares.

Da mesma maneira manifestou-se a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (aprovou o projeto – e rejeitou a emenda apresentada na Comissão),acompanhando o voto do Relator, Deputado Expedito Júnior.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda apresentada na Comissão e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições, nos termos do voto do Relator, Deputado Colbert Martins, que destacou a mudança de aparência das pessoas e a grande concentração de fraudes na internet.

Chega, enfim, a proposição, que tramita sob o regime de prioridade, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram-lhe apensados dois outros projetos:

- o Projeto de Lei n.º 1.119, de 2007, do Deputado Eliene Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas administradoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão de crédito com foto digitalizada do titular; e

- o Projeto de Lei n.º 1.729, de 2007, do Deputado Paulo Roberto, que Obriga as Administradoras de Cartões de Crédito em todo o País a exibirem, nos cartões de crédito e débito, fotografia dos titulares.

Em virtude da ocorrência de pareceres divergentes, a matéria que era inicialmente de competência conclusiva das comissões, passou a ser de competência do Plenário, conforme regra prevista no art. 24, II, *q* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos dos artigos 32, IV, *a* e 54 do mesmo Regramento, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 4.345, de 1998, 1.119, de 2007 e 1.729, de 2007, além das emendas apresentadas ao primeiro e rejeitadas nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o projeto de lei principal, oriundo do Senado Federal e ora submetido a esta Casa em caráter de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, quanto os projetos apensados, têm por escopo a proteção dos portadores de cartão de crédito. Tal tarefa se insere na defesa do consumidor, que se erige como direito fundamental no bojo do art. 5.º, inc. XXXII, da Lei Maior.

Assim é que, com base no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veio a lume o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo a defesa do consumidor um dos pilares da ordem econômica, conforme previsto no inc. V, do art. 170 da Constituição Federal.

Tal proteção – destaque-se – vai ao ponto de incluir na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24) a disciplina da responsabilidade por danos ao consumidor (inc. VIII).

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos: competência legislativa da União; atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa parlamentar, ampla e não reservada (CF, art. 61).

Da mesma forma, é de se notar que, em todas as proposições, a matéria foi tratada em consonância com os demais dispositivos constitucionais de cunho material e com as normas infraconstitucionais em vigor no País. Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito.

Todavia, no que concerne a técnica legislativa do projeto principal, será necessária a apresentação de emendas para aperfeiçoar a redação da ementa e retirar do projeto a cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto às emendas apresentadas em duas Comissões, contém elas vício de inconstitucionalidade, consistente na afronta ao inciso IV, do art. 7.º, do Texto Supremo, que proíbe, sejam quais forem os fins, a vinculação ao salário-mínimo.

Isto posto, nosso voto é pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas oferecidas (e rejeitadas) nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Finanças e Tributação; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 4.345, de 1998, com emendas que visam ao cumprimento das Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2001; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.ºs 1119, de 2007 e 1.729, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WLADIMIR COSTA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 1998

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

EMENDA N.º 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Obriga as empresas operadoras de cartões de crédito a oferecerem versão com foto digitalizada."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WLADIMIR COSTA Relator

2007_14858_Wladimir Costa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 1998

Institui a obrigatoriedade de as empresas operadoras de cartões de crédito oferecerem uma versão de cartão com foto digitalizada.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

EMENDA N.º 2

Suprima-se o art. 3°.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado WLADIMIR COSTA Relator